SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005466-21.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: NATALINO COPETTE

Requerido: João Paulo Braz da Silva e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

NATALINO COPETTE pediu o despejo de JOÃO PAULO BRAZ DA SILVA, do imóvel locado, situado na Rua Antonio Blanco, nº 486, Vila Costa do Sol, São Carlos-SP, haja vista a falta de pagamento dos aluguéis e encargos da locação. Pediu também a condenação do locatário e dos fiadores, LUIZ ROBERTO ESTELLA, JANETE FRANCISCA DA SILVA ESTELLA, LUIZ ESTELLA e OLÍVIA SCARPA ESTELLA, ao pagamento do débito.

Citado, o locatário não contestou o pedido.

Os fiadores LUIZ ROBERTO ESTELLA, JANETE FRANCISCA DA SILVA ESTELLA e OLÍVIA SCARPA ESTELLA foram citados e não contestaram o pedido, com exceção do fiador LUIZ ESTELLA, que não foi citado, pois falecido.

O autor informou que houve a desocupação do imóvel e que as partes efetuaram acordo para parcelamento da dívida.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O abandono do imóvel, antes de proferida a sentença com a imissão do locador na posse, implica o desaparecimento do objeto do pedido (ou causa de pedir), restando apenas a decisão sobre os encargos da lide (Restiffe Neto, locação – Questões Processuais, 2ª edição, RT, 1981; RT 523/237; JTACSP 86/279). Tais encargos são atribuídos a ré, que deu causa à instauração da lide, faltando injustificadamente com o pagamento dos alugueres e encargos à locação.

Subsiste o interesse processual do autor, no tocante à cobrança dos aluguéis e encargos da locação.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, terceira hipótese, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o pedido de despejo.

Outrossim, homologo o acordo firmado entre as partes às fls.66/68, e nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este processo.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

P.R.I.C.

São Carlos, 21 de outubro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA